



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CONSULTORIA FEDERAL EM EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PARECER n. 00001/2024/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.005479/2024-83

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

ASSUNTOS: CONCURSO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS NOS CONCURSOS DE DOCENTES. LEI 12.990, DE 2014.

I - Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Avaliação da política de cotas para negros em concursos de docentes. Constatação de que ocorreu o seu descumprimento material em razão da deficiência na regulação dos procedimentos de concursos realizados pela Universidade, no período de 2015 e 2021. Revisão dos normativos que disciplinam os concursos no âmbito da UFPel para prever a obrigatoriedade de representatividade de negros nas bancas examinadoras e a necessidade de justificar os descontos de nota na prova didática.

II - Possibilidade de aumento temporário do percentual de 20% (vinte por cento) fixado em lei, observado o limite de 30% (trinta por cento), para compensar as vagas reservadas e não providas no período de 2015 a 2021.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica - SUBCONSU, por meio do Ofício nº 66/2024/GR/REITORIA-UFPel, sequencial 1, assim delimitada:

- Pode, ou não, a UFPel a fim de dar efetiva concretude à lei de cotas realizar concurso público para a carreira docente com a previsão em edital de percentual superior a 20% das vagas destinadas a pessoas negras ou pardas até que as 47 (quarenta e sete) vagas não preenchidas no período de 2015 a 2021 sejam efetivamente preenchidas?

- Em caso de resposta afirmativa ao primeiro questionamento há algum percentual máximo a ser fixado?

2. Para uma melhor compreensão da consulta, transcrevem-se os principais trechos do documento referido acima. Vejamos:

(...)

Desde a promulgação da Lei 12.711/2012, que estabeleceu diretrizes para o ingresso em cursos oferecidos por universidades federais e instituições de ensino técnico de nível médio, e a Lei 12.990/2014, que reservou 20% das vagas em concursos públicos para negros(as) em órgãos federais, autarquias e empresas públicas, o Brasil tenta enfrentar o racismo estrutural que permeia suas instituições.

A implementação dessas leis nas universidades tem sido um processo complexo.

No contexto da contratação de docentes efetivos, o processo se desdobra em diversas etapas, que muitas vezes acabam por fragilizar, senão impedir, a aplicação da Lei. Infelizmente ainda são vários os exemplos de situações que, sob o manto da pretensa legalidade formal, impedem a mínima efetivação desta importante norma.

A UFPel, desde o advento da lei federal, sempre atuou no sentido de viabilizar a reserva de vagas nela estabelecida. Contudo, em que pese o esforço desenvolvido e dos avanços alcançados, apenas 7,5% de seus docentes são negros(as).

Além disso, no período de 2015 a 2021, das 56 (cinquenta e seis) vagas reservadas para cotas raciais em concursos docentes, somente 9 (nove) foram ocupadas por cotistas, deixando 47 (quarenta e sete) docentes negros(as) de fora do quadro da UFPel.

Diante dessa realidade de dificuldade em preencher as vagas destinadas à esta importante ação, a UFPel passou a se questionar acerca de suas causas, ou seja, se o problema residiria na falta de candidatos negros(as), sua capacidade, se os editais impediam que candidatos habilitados e interessados concorressem dentro do espírito da lei ou, ainda, se o próprio formato dos certames, mesmo que involuntário, levava a este insucesso.

As evidências indicam que a última hipótese é a verdadeira.

Em 2022, após amplo estudo, o Conselho Coordenador do Ensino da Pesquisa e da Extensão (COCEPE) da UFPel tomou medidas para tentar corrigir essa distorção fazendo inserir nas normativas internas da UFPel a exigência de representatividade negra e feminina nas bancas de avaliação e a necessidade de justificar descontos em notas da prova didática.

Essas “singelas” mudanças resultaram na ocupação de 100% das vagas reservadas para as cotas a partir de então, confirmando que o processo estava viciado. Todas as vagas reservadas ao sistema de cotas foram preenchidas desde então! Restou assim evidenciado que embora até então a UFPel reservasse as vagas para o desejado cumprimento da lei de cotas, a dinâmica de realização dos concursos e demais regimentos impediam que materialmente a normativa se concretizasse.

(...)

A partir da irrefutável constatação de que a norma não foi materialmente cumprida naquele período a UFPel pretende adotar iniciativa destinada a reparar este hiato.

O desejo da UFPel é aumentar o percentual de cotas para negros(as) nos próximos editais de concursos docentes até que as 47 (quarenta e sete) vagas sejam preenchidas, garantindo o cumprimento efetivo da Lei.

Pela amostragem e estimativa de futuros concursos, estima-se que caso o incremento do percentual seja fixado em 40%, e considerando o possível preenchimento das vagas, em cerca de 5 a 6 anos se conseguiria suprir as vagas indevidamente não preenchidas no período de 2015 a 2021.

3. A Reitora da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, em reunião realizada nessa SUBCONSU, no dia 21/02/2024, às 10h30, relatou que o assunto foi objeto de reunião com a PF/UFPEL, mas que a Procuradoria apontou a ausência de previsão legal para embasar a proposta.

4. É o necessário a relatar.

2. ANALISE JURÍDICA

2.1 Admissibilidade

5. A Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica é órgão da Procuradoria-Geral Federal criado pelo Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que sucedeu o extinto Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal.

6. Enquanto não atualizados os atos normativos internos da PGF para atender à nova realidade trazida pelo Decreto n. 11.328, de 2023, deve-se manter a aplicação da Portaria PGF n. 338, de 12 de maio de 2016.

7. No que importa à presente demanda, ressalta-se o disposto no artigo 39 da mencionada portaria, que assim dispôs sobre as competências consultivas do DEPCONSU (sucedido pela Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica - SUBCONSU):

Art. 39 Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal poderão suscitar, por meio do respectivo Procurador-Chefe, consulta ao DEPCONSU, desde que:

I - haja controvérsia jurídica entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ou entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União, que demande uniformização;

II - entenda necessária revisão de entendimento firmado em orientação normativa editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal; ou

III - tenha por objeto questão de alta relevância.

8. Dado o contexto dos autos, entende-se que se trata de consulta de alta relevância, de modo que o seu conhecimento pode se dar tanto por meio da regra contida no inciso III, do artigo 39, da Portaria PGF n. 338, de 2016, quanto pela regra do artigo 69, inciso IV, do Anexo ao Decreto n. 11.328, de 2023, que atribui competência à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF para analisar consultas propostas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e pelos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas federais.

2.2 Fundamentação

9. Como é sabido, a reserva de vagas para negros em concursos públicos é uma ação afirmativa do Estado brasileiro. As ações afirmativas são políticas públicas especiais voltadas ao combate das discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero, etc., para promover a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, à saúde, ao emprego, a bens materiais, entre outros.

10. O Estatuto da Igualdade Racial, Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, estabelece que o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas organizações privadas.

11. No caso específico da reserva de vagas para negros em concursos públicos, a ação afirmativa foi consagrada na Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, e se materializa por meio de ações que buscam atenuar a discriminação no acesso aos cargos públicos sofrida pela população negra, fruto de um racismo estrutural presente em toda a sociedade e nas instituições públicas.

12. Entre os objetivos a serem alcançados com a política pública em questão, citamos um trecho do Acórdão de julgamento da ADC 41/DF, que declarou a constitucionalidade da Lei n. 12.990, de 2014. Os seus termos são os seguintes:

Em síntese, o requerente posiciona-se pela constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 por três fundamentos. Em primeiro lugar, porque se destina a **reduzir a discriminação racial**, que se manifesta tanto no campo da educação, quanto no **mercado de trabalho**. Em segundo lugar, porque busca promover a **igualdade material**, de modo a “efetivar a igualdade de oportunidade entre os negros e brancos no país”. Em terceiro lugar, porque busca proporcionar uma **maior representatividade aos negros e pardos no serviço público federal**, “garantindo que os quadros do Poder Executivo **reflitam a realidade da população brasileira**”.

(...)

Em suas informações, a Presidência da República sustentou a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, por se tratar de proposição “dirigida à máxima realização dos direitos fundamentais da igualdade, em sua dimensão material, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e do princípio da justiça social”. Defendeu que a **reserva de vagas para negros se destina à correção ou, ao menos, atenuação da distorção material correspondente à participação reduzida de negros no serviço público federal**, em especial nas carreiras de maior remuneração e acesso a espaços de poder. (destaques acrescidos)

13. A presente manifestação não se presta a defender a constitucionalidade da política pública consagrada na Lei n.

12.990, de 2014, pois isso já foi feito tempos atrás. O que se busca agora é a solução jurídica para dar mais efetividade à lei, considerando que foi verificada uma falha em sua aplicação em um caso concreto.

14. Da leitura da Lei n. 12.990, de 2014, percebemos a sua característica de temporariedade, já que o *caput* do artigo 6º estipula a sua vigência por dez anos. Assim, a política de reserva de vagas para negros nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal deixará de existir em 10/06/2024, caso não seja editada nova lei com o mesmo teor.

15. O que se pretendeu com esse aspecto temporal da lei foi que a implementação da política pública de reserva de vagas se aperfeiçoasse no tempo e que, uma vez impactada positivamente a realidade, houvesse um aumento do número de negros na administração pública federal correspondente ao percentual na população total do país.

16. Com o fim do prazo de vigência da lei, necessariamente deve ser feita uma reavaliação da política pública, de forma a aferir a necessidade ou não de sua continuação. Vejamos o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 12.990, de 2014:

O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

17. Por seu turno, o artigo 59 da Lei n. 12.288, de 2010, assevera:

O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

18. No presente momento, não possuímos informações sobre uma avaliação válida e oficial da política pública que sirva como uma "prestação de contas" com a sociedade civil e política sobre o estado da arte e sobre a efetividade da ação afirmativa em comento. Ou seja, não sabemos se a aplicação da Lei n. 12.990, de 2014, foi avaliada e/ou monitorada entre 2015 e 2024.

19. Contudo, sabemos que está em tramitação o Projeto de Lei n. 1958, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, cujo teor é similar ao da Lei n. 12.990, de 2014, com algumas alterações, das quais destacamos o aumento do percentual de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) de vagas a serem reservadas para negros e o aumento do prazo de vigência da política pública, que passaria para 25 (vinte e cinco) anos.

20. No Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei n. 1.958, de 2021, afirmou-se o seguinte:

Não obstante os avanços importantíssimos trazidos pela Lei n. 12.990, de 2014, a análise dos dados apresentados por órgãos governamentais e de apoio, a realização de audiência pública nesta Comissão em 22 de novembro de 2023 e as discussões com integrantes do Poder Executivo revelaram que, **após quase dez anos de vigência do referido diploma, há espaço para – e, certamente, há necessidade de – mudanças que visem ao aprimoramento da ação afirmativa.**

Nesse sentido, a partir de contribuições do Executivo, sobretudo do Ministério da Igualdade Racial (MIR), em conjunto com o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), foi possível construir a emenda substitutiva que apresentamos abaixo.

Primeiramente, optamos por aumentar o percentual mínimo das vagas reservadas às pessoas negras, elevando-o de 20% para 30%, a ser aplicado sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a dois. Isso porque **os dados revelam que a presença da população negra no âmbito da administração pública federal se encontra bem abaixo do que se visava com a ação afirmativa – ou seja, bem abaixo do percentual desse segmento na população total do País –, em razão de determinados gargalos nos concursos públicos que possibilitaram a não observância do que prevê a Lei nº 12.990, de 2014**, como, por exemplo, o extremado fracionamento de vagas, que também buscamos solucionar com a emenda apresentada. Assim, temos pressa para que a população negra, que hoje representa cerca de 56% da sociedade brasileira, tenha participação efetiva nas instâncias decisórias. (destaques acrescidos)

21. Temos conhecimento também da publicação do relatório "Síntese de evidências da avaliação da Lei n. 12.990/2014 e do levantamento de dados sobre a Lei n. 12.711/2012"^[11], no ano de 2021, onde se demonstrou que somente 0,53% (zero vírgula cinquenta e três por cento) de pessoas negras haviam sido nomeadas em vagas reservadas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior em universidades federais, ou seja, a cada 200 (duzentas) pessoas negras que deveriam ter sido contemplados com as cotas, apenas 1 tomou posse no serviço público.

22. Além desses estudos, mais um relatório baseado em evidências, "A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes" traz a análise dos últimos editais publicados por 61 (sessenta e um) órgãos federais. Na tentativa de responder o que explicaria a baixa eficácia na implementação da Lei de Cotas Raciais, chegou-se a evidências que demonstram mecanismos de burla (intencionais ou não) à aplicação da lei.

23. Independentemente da avaliação macro a ser feita pelas instituições competentes para elaboração e legislação quanto à política pública de reserva de vagas para negros ou das avaliações específicas mencionadas acima, no caso concreto já se verificou que os objetivos trazidos pela lei não foram atingidos. A Universidade Federal de Pelotas fez o seu trabalho de *accountability* e propôs solução para o problema concreto encontrado.

24. Como informado pela Reitora da Universidade Federal de Pelotas, após uma avaliação de implementação da norma, observou-se que "de 2015 a 2021, das 56 (cinquenta e seis) vagas reservadas para cotas raciais em concursos docentes, somente 9

(nove) foram ocupadas por cotistas, deixando 47 (quarenta e sete) docentes negros(as) de fora do quadro da UFPel". Ainda em suas palavras:

Em 2022, após amplo estudo, o Conselho Coordenador do Ensino da Pesquisa e da Extensão (COCEPE) da UFPel tomou medidas para tentar corrigir essa distorção fazendo inserir nas normativas internas da UFPel a exigência de representatividade negra e feminina nas bancas de avaliação e a necessidade de justificar descontos em notas da prova didática.

Essas "singelas" mudanças resultaram na ocupação de 100% das vagas reservadas para as cotas a partir de então, confirmando que o processo estava viciado. Todas as vagas reservadas ao sistema de cotas foram preenchidas desde então!

Restou assim evidenciado que embora até então a UFPel reservasse as vagas para o desejado cumprimento da lei de cotas, a dinâmica de realização dos concursos e demais regramentos impediam que materialmente a normativa se concretizasse.

25. Assim, a prática adotada dentro da autonomia administrativa da instituição de ensino possibilitou, sem ferir lei maior, o estabelecimento de normas internas para a realização de concurso para o ingresso nas carreiras e cargos do Magistério Federal, tendo evitado que se prolongasse por mais tempo a distorção verificada.

26. Com essa ação de gestão da Universidade Federal de Pelotas, confirma-se a necessidade de maior representatividade dessa parcela populacional na administração pública, pois somente assim serão alcançados mais rapidamente os resultados positivos da política pública para esse grupo.

27. Ainda que se reconheça que, de um modo geral, a implementação da Lei n. 12.990, de 2014, atingiu os objetivos iniciais da política pública, localmente, como demonstrado, os resultados foram prejudiciais ao grupo destinatário, reduzindo-lhes, assim, as oportunidades de acesso aos cargos públicos.

28. Considerando essa situação fática especificamente constatada, entendemos possível a aplicação de percentual superior a 20% (vinte por cento) para reserva de vagas para negros, nos concursos seguintes para provimentos de cargos na Universidade Federal de Pelotas, enquanto vigente a política pública trazida pela Lei n. 12.990, de 2014, como forma de recomposição dos quadros nos percentuais representativos da população negra e de atendimento correto da lei.

29. Como se percebe, a vantagem jurídica a ser implementada com o aumento do percentual de reserva de vagas é absoluta e virtualmente idônea para reverter o quadro de exclusão localmente estabelecido, sendo capaz de gerar mais consequências positivas do que negativas, se observada a proporcionalidade.

30. O acréscimo do percentual, assim, se prestaria a promover a igualdade material não atingida em virtude da adoção de procedimentos equivocados, observando-se o princípio da proporcionalidade em todas as suas dimensões. Além disso, mesmo que aplicado percentual superior a 20% (vinte por cento) mantém-se a constitucionalidade e a legalidade do fator de distinção, já que não haverá violação ao princípio do concurso público.

31. Registre-se que o percentual a ser estabelecido deverá se manter temporário tal qual a lei, estritamente condicionado à correção do quadro de equivocada implementação da lei que deu origem ao aumento, desde que seja aplicado enquanto vigente a Lei n. 12.990, de 2014, ou edição de lei posterior que garantam o direito de reserva de vagas a negros.

32. Além disso, todas as possíveis formas de "burla" à aplicação da lei devem ser rechaçadas. Ou seja, não basta estabelecer um percentual às cotas; é preciso garantir que todos os procedimentos deem efetividade ao percentual estabelecido na lei.

33. Sobre o percentual a ser estabelecido, é preciso deixar claro que a proporcionalidade deve ser buscada, sendo prudente, a nosso sentir, a aplicação não superior a 30% (trinta por cento), tal como consta no Projeto de Lei n. 1.958, de 2021, não por qualquer força enquanto projeto, mas em razão dos fundamentos aportados para embasar esse percentual até o momento.

34. Mesmo que o referido projeto de lei venha a não prosperar, entendemos que o aumento do número percentual de reservas de vagas pode ser implementado especificamente para corrigir os equívocos locais de implementação dessa política, sendo razoável que o interesse público seja plenamente satisfeito com a reserva e o ingresso de uma parcela maior de pessoas negras na Universidade Federal de Pelotas por concurso público até que seja zerado o saldo de provimentos frustrados no período de 2015 a 2021.

35. Ademais, apesar das disposições do artigo 5º da Lei n. 12.990, de 2014, e do artigo 59 da Lei n. 12.288, de 2010, essas normas não trataram das soluções a serem adotadas em caso de constatação de seu descumprimento sob o aspecto material. Mas isso não impede que as instituições adotem medidas necessárias para o efetivo cumprimento da política pública, de modo a neutralizar ou reduzir os efeitos da discriminação racial.

36. Por fim, importa-nos registrar que no Poder Judiciário, no Ministério Público e em alguns estados e municípios brasileiros o percentual de reserva de vagas é fixado em valor mínimo de 20% (vinte por cento) e com o fundamento na Lei n. 12.990, de 2014, mesmo que esta não lhes seja obrigatória. Vejamos:

RESOLUÇÃO CNJ n. 203, DE 23 DE JUNHO DE 2015

RESOLVE:

Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, dar-se-á nos termos desta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário

enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 81, DE 9 DE JUNHO DE 2009

(...)

Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

§ 1º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das serventias vagas oferecidas no certame de provimento, aplicando-se a [Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015 \(redação dada pela Resolução n. 382, de 16.03.2021\)](#)

DECRETO Nº 9.522, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021 (município de Santos/SP)

(...)

Art. 2º Nos editais de concursos públicos destinados à investidura em cargos de provimento efetivo e em empregos públicos, todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão observar o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para negros.

LEI Nº 11.015, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2021 (Estado do Rio Grande do Norte)

(...)

Art. 1º Fica assegurada às negras e aos negros a reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte.

RESOLUÇÃO CNMP Nº 170, DE 13 DE JUNHO DE 2017

(...)

Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e vitalícios nos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, dar-se-á nos termos desta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e do Quadro de Pessoal do Ministério Público, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

37. Assim, reforça-se o argumento de que a oferta de vagas reservadas em percentual superior a 20% (vinte por cento), desde que não ultrapasse o percentual de 30% (trinta por cento), apresenta-se razoável para, pouco a pouco, durante a vigência dessa política, compensar as vagas reservadas que não foram providas na Universidade Federal de Pelotas no período de 2015 a 2021.

3. CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, entende-se possível a oferta de vagas reservadas para negros nos concursos públicos seguintes realizados pela Universidade Federal de Pelotas em percentual superior a 20% (vinte por cento), desde que não ultrapasse o percentual de 30% (trinta por cento), com o objetivo específico de compensar a frustração de provimentos anteriores motivada pela equivocada aplicação dessa política no âmbito da referida Universidade, isso enquanto vigente a política pública em questão.

À consideração superior.

VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407005479202483 e da chave de acesso 88069a13

Notas

1. [^]Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6672>. Acesso em 27 de março de 2024, às 12:31.



Documento assinado eletronicamente por VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1448127518 e chave de acesso 88069a13 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-04-2024 14:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CONSULTORIA FEDERAL EM EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO n. 00026/2024/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.005479/2024-83

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

ASSUNTOS: CONCURSO PÚBLICO

Sra. Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica,

1. Estou de acordo com o PARECER n. 0001/2024/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU.
2. Sugiro aprovação e posterior ciência à Magnífica Reitora da Universidade Federal de Pelotas, bem como à Procuradoria Federal junto à UFPel.

Brasília, 02 de abril de 2024.

JEZIEL PENA LIMA
Consultor Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação

1. De acordo.
2. À consideração da Sra. Procuradora-Geral Federal

ANA PAULA PASSOS SEVERO
Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica

1. Aprovo o PARECER n. 0001/2024/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU.
2. Retorne à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica.

ADRIANA MAIA VENTURINI
Procuradora-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407005479202483 e da chave de acesso 88069a13



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1456119359 e chave de acesso 88069a13 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-04-2024 17:38. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1456119359 e chave de acesso 88069a13 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-04-2024 16:24. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1456119359 e chave de acesso 88069a13 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-04-2024 14:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
